

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E  
DESINFORMAÇÃO II**

---

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação II [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –  
Belo Horizonte;

Coordenadores Yuri Nathan da Costa Lannes, Renata Albuquerque Lima e Camila  
Soares Gonçalves – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-942-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do  
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO II

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

## **IA NA DEFESA DOS DIREITOS INFANTIS: COMBATENDO A PORNOGRAFIA COM EFICIÊNCIA LEGAL.**

## **IA EN DEFENSA DE LOS DERECHOS DEL NIÑO: COMBATIR LA PORNOGRAFÍA CON EFICACIA JURÍDICA.**

**Julia Dias Santos E Souza <sup>1</sup>**  
**Caio Augusto Souza Lara <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente trabalho científico apresenta como temática o combate a pornografia infantil no ambiente digital mediante o uso da Inteligência Artificial. Como finalidade o trabalho visa elucidar sobre a realidade brasileira no tangente a ocorrência de crimes sexuais contra menores, além de propor estratégias para a implementação da IA no sistema investigativo policial brasileiro, a fim de atenuar a propagação destes conteúdos. Desta forma, vislumbra-se a resolução dos infortúnios gerados por tais crimes, bem como a proteção jurídica dos Direitos da Criança.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Pornografia infantil, Direito da criança e do adolescente

### **Abstract/Resumen/Résumé**

El presente trabajo científico presenta como temática la lucha contra la pornografía infantil en el entorno digital mediante el uso de la Inteligencia Artificial. El objetivo de este trabajo es esclarecer la realidad brasileña en cuanto a la ocurrencia de delitos sexuales contra menores de edad, además de proponer estrategias para implementar la IA en el sistema de investigación policial brasileño, con el fin de mitigar la difusión de estos contenidos. De esta manera, vislumbramos la resolución de los males generados por tales delitos, así como la protección jurídica de los Derechos del Niño.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inteligencia artificial, Pornografía infantil, Derecho del niño y del adolescente

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito em modalidade integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Pró-Reitor de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro da Diretoria do CONPEDI.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cerne da sociedade atual, concomitantemente ao ferrenho desenvolvimento científico e tecnológico, observa-se o aumento exorbitante da propagação de conteúdos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes no campo virtual. Todavia, aponta-se a defasagem de mecanismos efetivos que viabilizem a elucidação e resolução deste óbice. Sendo assim, o presente trabalho científico pretende abordar a despeito da utilização da IA como estratégia legal para a contenção e possível erradicação deste crime no âmbito brasileiro.

Salienta-se que o âmbito digital não pode ser visto como uma “terra sem lei”, como por muito tempo fora compreendido. Faz-se urgente a mudança no espectro social no que tange a inimizabilidade dos indivíduos que cometem crimes sexuais de forma virtual, de modo a se preservar a integridade dos menores.

O ano de 2023, marcado pela intensa propagação de materiais pornográficos atrelados ao público infante juvenil, demonstrou a fragilidade do tema, bem como apontou de forma incisiva a necessidade de medidas que assegurem a liberdade, preservem a dignidade das crianças e lhes forneçam condições estáveis, saudáveis e equilibradas para o seu pleno desenvolvimento, social, psicológico e humano.

Nota-se que poucas são as medidas que de fato corroboram para a contenção e solução deste empecilho. Neste espectro, mediante a escassez de recursos legais contra tal crime, nos deparamos com uma potencial aliada ao combate a pornografia infantil e a proteção dos direitos das crianças: a inteligência artificial.

Outrossim, destaca-se que inúmeros materiais midiáticos não chegam ao conhecimento da polícia investigativa, haja vista que não expandem-se denúncias a despeito da existência ou circulação dos mesmos nos ambientes virtuais, tornando inviável o proceder jurídico. Fato que pode ser alterado por intermédio do dispositivo tecnológico advindo da inteligência artificial. A administração/ aplicação de tal recurso apresenta-se como medida exponencial na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, tal como prescreve o art. 16 da lei nº 8.069: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

No tocante à metodologia da pesquisa, a pesquisa utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Tem-se que com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o

raciocínio desenvolvido na pesquisa, foi predominantemente dialético, enquanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica.

## **2. PORNOGRAFIA NO ÂMBITO DIGITAL**

O século XXI, marcado pela ascensão do advento tecnológico, protagoniza um marco histórico, no que tange aos registros de conteúdos libidinosos envolvendo menores. As redes sociais, a difusão de diversos meios de comunicação, bem como as incontáveis plataformas de entretenimento e divulgação de dados, corroboram para o aumento significativo de crimes cibernéticos, sobretudo na infosfera sexual, haja vista a facilidade de produção e acesso destes conteúdos, atrelado às objeções postas no processo de identificação destes autores, ante ao anonimato virtual.

O crime de pedofilia e exploração sexual infantil não correspondem a uma prática desconhecida, antes reverberam-se no cenário sociológico mundial, no decurso de séculos de história. Casamentos precoces envolvendo crianças, acordos entre famílias visando a obtenção de lucros e dotes, venda de crianças como quitação de dívidas e a obscura sexualização de menores em prol da satisfação viciosa de adultos, perpassam pelas mais vastas sociedades, à luz de distintas épocas. Neste espectro, o público infante-juvenil, durante décadas fora deixado às margens da proteção jurídica, sendo-lhe expropriados a dignidade, a vida e a liberdade - direitos reconhecidos como inalienáveis na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948).

A produção cinematográfica: “ O som da liberdade”, produzida e lançada no ano de 2023, abarcou o cenário esdrúxulo do tráfico de crianças e adolescentes nos países latinos para fins de exploração sexual. É fulcral aclarar, que tal obra demonstra a compra e venda de imagens, gravações e filmagens de crianças envolvidas em práticas libidinosas. Conteúdos estes que são disponibilizados no campo digital, através de sites e plataformas de comunicação e entretenimento sem o menor embargo.

De modo a elucidar a narrativa sobredita, cabe a análise de um levantamento realizado pelo Instituto Liberta em parceria com o Ministério da Justiça e publicizado pelo portal, Child Brasil, que aponta o Estado brasileiro como o 2º país que mais registra abusos sexuais contra menores, atrás apenas da Tailândia. Segundo os dados levantados, a cada 24 horas 320 crianças são vítimas de exploração sexual em território brasileiro, cenário retratado no documentário nacional: “Um Crime Entre Nós” - produzido pela emissora Globo filmes -

em que fora abordado a triste realidade das crianças brasileiras - sobretudo negras e periféricas - vítimas de crimes sexuais e do tráfico humano.

Ademais, é notório que os crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes estende-se para o ambiente virtual, haja vista a facilidade encontrada pelos infratores, de propagar e disseminar tais conteúdos no e perpetuar a existência desse “comércio” desumano no âmbito digital. Gravações de violências sexuais, fotos de teor libidinoso e imagens de menores em situação lascívia, encontram amplo espaço na esfera digital, uma vez que deparam-se com a ausência de embargos que imponham limites a tais objetos. Indivíduos que produzem, acessam e consomem conteúdos infantis pornográficos, valem-se do anonimato - fator que dificulta veementemente a identificação e rastreamento dos mesmos - para diligentemente prosseguirem com tal conduta.

É impreterível notabilizar que de acordo com o estudo realizado pela ONG brasileira Safernet - a qual detém-se ao monitoramento da violação dos direitos humanos, sobretudo no que tange a exploração de crianças e adolescentes no âmbito virtual - o ano de 2023 fora marcado pelo recorde histórico de registros de crimes cibernéticos contra menores, em que se observou 71.867 denúncias da existências destes conteúdos sendo propagados no âmbito virtual (Safernet, 2023).

Nota-se que a propagação demasiada de conteúdos vexatórios infantis, detém como mola precursora, a impunidade. A ausência de meios que viabilizem a identificação de usuários que criam tais produções e que as acessam dificulta a imputação de responsabilidade dos mesmos pelos seus respectivos crimes, posto que - como será abordado a posteriori - o “mero” armazenamento de imagens sexuais infantis, é enquadrado nos autos da lei, como crime, sendo passível de punição.

Mediante aos fatos expostos, considera-se que a realidade descomunal da exploração sexual infantil, bem como a produção de conteúdos sexuais à luz destes abusos, demonstram a urgente necessidade da elaboração de estratégias e mecanismos - sobretudo tecnológicos - que efetivamente contribuam para a proteção dos indivíduos vulneráveis, sua dignidade, imagem, ao passo que igualmente corroborem para a execução da justiça, reiterando o que fora posto pelo art. 18 da lei 8.069: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

### **3. IA E DIREITO PENAL: COMBATE A PORNOGRAFIA INFANTIL**

Crimes cibernéticos, incluindo os de teor sexual, são inscritos e dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo dos art. 240 e 241 da Lei 11.829 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prescrevem em seus termos que possuir, armazenar, vender, publicar, trocar, divulgar, filmar, registrar em qualquer meio informático ou telemático, cenas de sexo explícito ou pornográficas, incorre em crime, tal como a prática do abuso em si.

Dessa forma, em detrimento a constatação da ocorrência de cibercrime em publicações que envolvam participação de menores em cenas indecorosas, é fulcral reiterar a necessidade da elaboração de implementos tecnológicos capazes de identificar, rastrear, denunciar e excluir tais publicações, haja vista que a complexidade e magnitude dos meios virtuais - sua estrutura, funcionamento, organização - só podem ser contidos ou atenuados a luz do uso de dispositivos semelhantes aos que originam tais vicissitudes.

Salvagarde-se que no contingente atual, fora desenvolvido um aparato técnico-científico que vale-se de funções neurais para gerar um espelhamento do comportamento humano, ante a um sistema de programação algorítmica - software - associado ao processamento de linguagem natural, denominado como IA - Inteligência Artificial. (Inteligência..., 2024)

Microempresas, como Google e Apple desenvolveram softwares voltados para a identificação e filtragem rápida de imagens sexuais envolvendo menores, de modo que os algoritmos utilizados, armazenam em um processo de memorização, indícios destes conteúdos e ao depararem-se com possíveis publicações criminosas, geram uma comparação do objeto em questão com os dados contidos(programados) na memória do software, analisando se há compatibilidade entre ambos, caso assim se comprove, o algoritmo expede uma denúncia e solicita ao site originário a remoção do veículo publicado.

De semelhante modo, estudantes da Universidade Federal de Minas Gerais (Ufmg) em cooperação com a Polícia Federal(PF) e a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) desenvolveram um software com capacidade analítica, voltado para a observação e mapeamento de vídeos, filmagens e gravações que contenham ou remetam a conteúdos de abuso infantil. Segundo explica o perito criminal da polícia federal, Dr. João Macedo, a inteligência artificial desenvolvida a priori deteria a capacidade de analisar e estimar a idade dos indivíduos envolvidos nas imagens assistidas averiguando, se correspondiam à menores. (Pesquisadores..., 2022)

Contudo, ao decorrer das pesquisas aprimorou-se as técnicas acopladas ao sistema de software, de modo a viabilizar não somente a constatação da idade estimada dos indivíduos envolvidos nas imagens, como também a correspondência destas com o crime de pornografia e abuso infantil. Vale salientar que tal processo ocorre mediante ao treinamento da IA e a determinação de um modelo na memória do algoritmo a fim de que este estabeleça uma associação entre conteúdos pornográficos e não pornográficos, em prol de maximizar a eficiência da detecção destes conteúdos.

É de suma importância enfatizar que a integração da inteligência artificial ao sistema corporativo policial e investigativo, fomenta no maior dinamismo operacional, na otimização do tempo de investigação, na facilitação da identificação de suspeitos, bem como contribui para o maior ajuntamento de provas. Fatores estes que quando assimilados aprimoram e processo pericial e potencializam a execução da justiça.

Contudo, salienta-se que pesquisadores, a exemplo de Bernard Marr - autor best seller - advertem a despeito dos empecilhos e contravenções envolvendo a utilização da IA. Ao escrever para a revista Forbes, Marr, elucida a despeito das *DeepFakes*, as quais correspondem a manipulação de imagens, fotos, informações e dados, distorcendo-os e controvertendo-os, de modo a estabelecer falácias e conteúdos ilegítimos. No entanto, vale ponderar o que outrora afirmou Kai Fu Lee em sua obra, *Inteligência Artificial*:

Não somos espectadores passivos na história da IA — somos os autores dela. Isso significa que os valores que sustentam nossas visões de um futuro com a IA podem se tornar profecias autorrealizáveis. Se dissermos a nós mesmos que o valor dos seres humanos reside unicamente em sua contribuição econômica, então agiremos de acordo. (Lee, 2019, p.253)

Conforme escreveu Lee, a IA corresponde estritamente a uma projeção dos interesses humanos, sendo, portanto, um espelho de seu comportamento. O uso de tal aparato científico, tecnológico dar-se-á mediante a programação humana de seus algoritmos, de modo a submeter o software à vontade e aspiração humana que o programou. Desse modo, o uso legítimo da IA, bem como sua indevida utilização - ambas ilustradas anteriormente - compete exclusivamente ao indivíduo responsável por sua existência, podendo ser aplicada para ambos os fins. Contudo, é equívoco o ato de deslegitimar todo o progresso científico, em detrimento da má aplicação de um viés tecnológico que mostrou-se elementar para o contingente investigativo de crimes cibernéticos, tal como a otimização processual destes crimes e a imputação consistente de responsabilidade aos indivíduos envolvidos nos atos delituosos.

Logo, considera-se que a inteligência artificial aplicada de forma ética e límpida modificará o arcabouço tecnológico dos crimes cibernéticos e promoverá de modo contundente a resolução das problemáticas que perpassam e permeiam a sociedade a obscuridade do abuso infantil.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mediante ao fatos supracitados infere-se que o avanço tecnológico concomitante ao despertar científico fomentam a eficaz aplicação jurídica, nos casos concretos em que ocorre os crimes de pedofilia, abuso e exploração infantil. Desse modo a inteligência artificial e todo o seu aparato técnico tratam-se de meios precisos e bem fundamentados de investigação e rastreamento, sendo indispensáveis -no cerne atual- a ação policial e jurídica.

Considerando-se a vulnerabilidade dos menores - que muitas das vezes vivem em situação de extrema pobreza, desassistidos pelos órgãos estatais e alocado às margens do espectro social - torna-se irrevogável a responsabilidade de indivíduos que possam aclamar e promover justiça em nome daqueles que assim não o podem fazer. Não obstante, cabe a estes valerem-se de todo o recurso, planejado, desenvolvido, aprimorado e experimentado pela ciência, em prol da resolução de crimes cibernéticos - elucidados anteriormente como óbices gravíssimos - vislumbrando a erradicação das diversas consequências acarretadas por esses, de modo a garantir segurança e preservação de direitos para todos na esfera virtual .

Por fim, concordando com o autor Kai-Fu Lee, acredita-se que a inteligência artificial revolucionará o mundo, a começar pela resolução da problemática abordada nesta pesquisa científica.

#### **5. REFERÊNCIAS**

BRASIL. *Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm). Acesso em: 14 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n° 11.829, de 25 de novembro de 2008*. Altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm). Acesso em: 14 de maio de 2024.

PESQUISADORES da UFMG criam software que agiliza identificação de materiais de violência sexual infantil. *Portal CBN* - 18 de maio de 2022. Disponível em:

<https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/375881/pesquisadores-da-ufmg-criam-softwar-e-que-agiliza-i.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LEE, Kai-Fu. *Inteligência Artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos*. 2ªed. São Paulo: Globo S.A, 2019.

LOUZADA, Maitê. Pesquisador da UFMG cria método para detecção de pornografia infantojuvenil. Perito criminal da Polícia Federal João Macedo, mestre em Ciências da Computação pelo DCC, concedeu entrevista ao programa Conexões. *Portal UFMG* - 8 de abr. de 2019. Disponível em:  
<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pesquisador-da-ufmg-cria-metodo-para-deteccao-de-pornografia-infantojuvenil>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

MARR, Bernard. Os 15 maiores riscos da inteligência artificial. Portal *Forbes* - 5 de jun. de 2023. Disponível em:  
<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/06/os-15-maiores-riscos-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

PÉCHY, Amanda. Brasil bate recorde de denúncias por abuso sexual de crianças na internet. *Portal Veja* - 6 de fev. de 2024. Disponível em:  
<https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-bate-recorde-de-denuncias-por-abuso-sexual-de-criancas-na-internet>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

STRAZZA, Pedro. Google lança inteligência artificial gratuita que ajuda a identificar pornografia infantil na rede. *Portal B9* - 3 de set. de 2018. Disponível em:  
<https://www.b9.com.br/96158/google-lanca-inteligencia-artificial-gratuita-que-ajuda-a-identificar-pornografia-infantil-na-rede/>. Acesso em: 05 de maio de 2024

INTELIGÊNCIA Artificial: tudo o que você precisa saber. *Portal Totvs* - 12 de jan. de 2024. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/inovacoes/o-que-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 16 de maio de 2024.